



Parecer N.º 286/2024/CCJR

Referente à Mensagem N.º 3/2024 – Projeto de Lei N.º 15/2024 que “Altera a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campes

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/01/2024, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, quando então, foi encaminhada para Comissão de Mérito.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 15/2024 – MSG N.º 3/2024, de autoria do Poder Executivo, cuja finalidade é alterar a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, em razão do atual regramento constitucional (EC nº 111/2023) que promoveu a alteração do § 15 do art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2,00 (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

O Senhor Governador apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que *“Altera a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei objetiva adequar a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, ao atual regramento constitucional, em razão das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 111/2023 que “Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Mato Grosso, para estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão dos recursos orçamentários".

Nessa senda, a referida EC nº 111/2023 promoveu a alteração do § 15 do art. 164, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art.164 (...)**

(...)

§ 15 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2,00 (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

(...)"

Portanto, considerando a mencionada alteração constitucional, que promoveu o aumento de um por cento do percentual da receita corrente líquida, destinada emendas parlamentares de execução obrigatória, faz-se necessária a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio da anulação de despesas, a fim de compatibilizar a nova despesa obrigatória.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ante a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.



## II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, em razão do atual regramento constitucional (EC nº 111/2023) que promoveu a alteração do § 15 do art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2,00 (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior. Assim consta da proposta:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 6º ao art. 48 da Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Art. 48 (...)**

§ 6º No exercício de 2024, em observância ao § 15 do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, modificado pela Emenda Constitucional nº 111 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual de que trata inciso I do art. 45 desta Lei, de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento), dada a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo para emendas parlamentares de execução obrigatória, o montante adicional de recursos em vista do acréscimo de 1% (um por cento) serão anulados na PLOA 2024, na Unidade Orçamentária 21601 - FES, AÇÕES: 2510 - Reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS), 2515 - Gestão da Atenção hospitalar estadual do SUS, 2520 - Regionalização da Rede de Atenção à Saúde - RAS, 2545 - Gestão da regulação das ações e serviços de saúde do SUS e 2728 - Gestão dos serviços de saúde, ambulatorial e hospitalar os quais serão recompostos prioritariamente no decorrer da execução orçamentária de 2024, por meio de créditos adicionais suplementares.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol do direito financeiro e orçamento de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, incisos I e II, da Constituição Federal.

No âmbito da constituição estadual de Mato Grosso:

**Art. 66** Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IX - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

A iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 162** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.



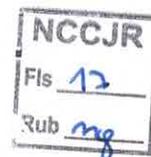
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais a propositura se coaduna com os termos do artigo 25, inciso II, artigo 39 e o §6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso que versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta dispõe sobre o estabelecimento das Diretrizes Orçamentárias.

Ademais a proposição em análise atende os princípios basilares, aplicáveis as leis orçamentárias, qual sejam: princípio do equilíbrio, o princípio da legalidade, da publicidade, princípio da unidade orçamentária entre outros:

Com relação ao princípio do equilíbrio evidencia que o gestor público deve levar em consideração que os valores autorizados para a realização de despesas devem ser equivalentes aos



valores previstos para a arrecadação das receitas, servindo de parâmetro para o acompanhamento da execução orçamentária.

Esse princípio é considerado a “regra de ouro” definido na Constituição Federal no artigo 167, inciso III, onde determina que a realização das operações de crédito não deve ser superior ao montante das despesas de capital.

O princípio da legalidade determina que na elaboração do orçamento devem ser observadas as limitações legais em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição Federal.

Princípio da publicidade se refere à garantia a qualquer interessado da transparência e pleno acesso às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.

Por fim, o princípio da unidade orçamentária que dispõe que o orçamento é uno. Ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária.

Do ponto de vista material, a análise da proposição leva à conclusão de que, não apenas a matéria pode ser abordada pelo Poder Executivo como quem dá o início à discussão com a remessa do projeto de lei via mensagem, como ainda, a pretensão constante da propositura em alterar as regras quanto aos dispositivos das diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2024.

Ademais, destaca-se que fixação do percentual das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, **no limite de 2% (dois por cento)** da receita corrente líquida do exercício anterior, encontra-se dentro do limite previsto na Constituição Federal (art. 166, § 9º), que também é de 2% (dois por cento).

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

**§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.



## II.VI – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa De Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

## III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 15/2024 – Mensagem N.º 3/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2024.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 15/2024 – Mensagem N.º 3/2024 – Parecer N.º 286/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>12 / 01 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, <b>voto favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 15/2024 – Mensagem N.º 3/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	